



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.001450/2003-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.721 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente SERMEL - SERV. DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2002

AFERIÇÃO INDIRETA.

O contribuinte que não apresentar documentos ou livros relacionados às contribuições sociais está sujeito à aferição indireta realizada pela fiscalização, prevista na Legislação Previdenciária e Código Tributário Nacional.

PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Há presunção de veracidade dos atos da administração pública que somente se sucumbe quando se demonstra o equívoco do alegado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para retificar o lançamento fiscal conforme valores constantes da planilha de cálculo (fls. 817/818) resultante da diligência fiscal requerida pela Resolução n° 2803000.213 – 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD 35.499.050-0, apurada por arbitramento de aferição indireta de salário de contribuição para todas as competências, tendo como referência a competência abril 2002, sendo deduzido os valores apurados em folha de pagamento, período de 07/2000 a 06/2002, com fundamento legal no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91.

A empresa não apresentou a escrituração contábil ou livro caixa solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datado de 17/07/2002, conforme relatório fiscal, fls. 27/29.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação, fls. 32/33, acompanhada de documentos, alegando em síntese:

- discorda do arbitramento, pois os livros obrigatórios de escrituração comercial, fiscal e trabalhista estavam e estão devidamente atualizados de acordo com a legislação;

- a folha de pagamento de abril/2002 mereceu crédito e fê por parte do auditor, as demais folhas e outros elementos esclarecedores foram desconsiderados, há no mínimo um comportamento administrativo difuso e bifurcado;

- a empresa encontra-se com sua contabilidade atualizada, apresentou todos os elementos necessários e suficientes a identificar os fatos geradores de contribuição previdenciária, folhas de pagamento, LRE, RAIS, GFIP e outros, cooperou com a auditoria e se vê penalizada com o arbitramento de valores. A empresa parcelou os valores conforme orientação da fiscalização (LDC - DEBCAD 35.499.049-7). O que se refere os valores arbitrados?;

- a empresa se coloca a disposição para revisão do lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Decisão-Notificação nº 12.401.4/0536/2003, fls. 148/152, julgou procedente o lançamento fiscal asseverando que o contribuinte traz aos autos simples discordância desprovida de quaisquer documentos que possam corroborá-la, juntando apenas cópias não autenticadas das folhas de pagamento. A impugnação deveria vir acompanhada de cópia dos livros ou trechos importantes, que apontassem indícios de provas capazes de justificar uma revisão do lançamento fiscal.

Assim sendo, entende que não há necessidade de revisão fiscal, pois o contribuinte não cumpriu com o ônus da prova em contrário.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, fls. 158/159, mencionando em síntese:

- colocou a disposição o livro caixa por ser microempresa e não ser obrigada a ter livro diário e razão;

- apresenta recibo de pagamento de salário, atestado médico, ficha de enquadramento de microempresa de 2000, fl. 546, registro de empregado, GFIP, RAIS, documentos do livro caixa, DIPJ, fls. 163/792.

O autos foram encaminhados ao serviço de fiscalização, solicitando a análise das provas disponibilizadas pelo contribuinte, bem como a revisão do lançamento, se cabível, conforme despacho interlocutório nº 12.401.4/0192/2003, fls. 795/796.

O despacho da DRF/Bel, Grupo Fiscal 04, datado de 16/09/2011, fls. 800/801, informa que não houve cumprimento, pelo serviço de fiscalização, do deferimento da análise dos documentos apresentados em recurso. Informa, ainda, o despacho que houve confissão de dívida (nº 35.499.049-7), a empresa é optante pelo lucro presumido, desobrigando a empresa de manter escrituração contábil, desde que possua livro caixa e de registro de inventário. Observou diferença entre os valores das folhas de pagamento e o livro caixa.

Os autos foram convertidos em diligência fiscal pela Resolução nº 2803000.213 – 3ª Turma Especial, de 17/10/2013, para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre os argumentos e documentos trazidos no recuso voluntário.

O resultado da diligência fiscal, folhas 816/818 dos autos digitalizados, após análise do recurso do contribuinte, foi no sentido de retificar o lançamento fiscal, permanecendo valores para as competências: 01/2001, 08/2001 e 13º Salário/2001, conforme planilha folhas 817/818.

O contribuinte foi cientificado de resultado da diligência fiscal por edital (fls. 823), não apresentando contestação (fls. 824).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e será analisado.

Como se pode notar do resultado da diligência fiscal, provocada pela Resolução nº 2803000.213 – 3ª Turma Especial, que os argumentos e documentos trazidos no recurso fiscal foram analisados, resultando na retificação do lançamento fiscal, permanecendo valores para as competências: 01/2001, 08/2001 e 13º Salário/2001, conforme planilha folhas 817/818.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência não apresentando contrarrazões.

Não contestou diretamente os cálculos resultantes da diligência fiscal que retificou o lançamento fiscal em epígrafe. Assim, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito federal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para retificar o lançamento fiscal conforme valores constantes da planilha de cálculo (fls. 817/818) resultante da diligência fiscal requerida pela Resolução nº 2803000.213 – 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima